

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS



Especialistas
em pequenos
negócios.



© 2014 – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Informações e contatos

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
Av. Jerônimo Monteiro, 935, Vitória/ES, CEP 29010-003
Telefone: (27) 3041-5514 – Fax: (27) 3041-5666
0800 570 0800
www.es.sebrae.com.br

Presidente do Conselho Deliberativo

Júlio Rocha

DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE

Diretor Superintendente

José Eugênio Vieira

Diretor Técnico

Benildo Denadai

Diretor de Atendimento

Ruy Dias de Souza

Gerente da Unidade de Políticas Públicas

Mário Correa

Equipe da Coordenação

Gabriela Santos Neves

Susany Miranda Freire

Consultor Conteudista

Fabrine Schwanz Dias

Magma Consultoria em Gestão e Sustentabilidade Ltda - ME

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS



Especialistas
em pequenos
negócios.

O SEBRAE nunca poupou esforços para desenvolver ferramentas que promovessem o desenvolvimento e fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas, bem como a constituição de uma legislação que garantisse a elas benefícios e que as tornassem competitivas. E, nesse sentido, a Lei Complementar 123/06 foi um divisor de águas.

Mas as leis devem evoluir e se adaptar às novas necessidades que emergem, e, assim sendo, importantes mudanças, como a criação do Microempreendedor Individual (MEI), foram introduzidas a posteriori. E foi com o intuito de ampliar tais benefícios que a Lei Complementar 147/14 foi criada, representando uma grande conquista e revolucionando o Simples Nacional e demais instrumentos criados pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

A partir de então, a adesão ao Simples Nacional torna-se universal, os entraves do processo de abertura são reduzidos e simplificados, os órgãos públicos passam a ter o dever de favorecer as MPE

nas compras públicas, o CNPJ é instituído como cadastro único das empresas perante todas as entidades e esferas públicas, dentre outras mudanças.

A proposta desta cartilha é disseminar tais mudanças e facilitar a compreensão dos empreendedores de como elas irão repercutir em seus negócios. Aqui estão contidas as principais alterações realizadas pela LC 147/14 na Lei Geral da MPE, bem como em outras legislações, mostrando na prática como isso vai mudar a vida dos empresários.

Para que essas mudanças se tornem efetivas e bem sucedidas, **é importante que o empresário seja conhecedor de seus direitos e agente de transformação da realidade.**

José Eugênio Vieira

Superintendente do Sebrae/ES

Sumário

Apresentação	07
--------------	----

Alterações na Lei Geral da MPE	09
--------------------------------	----

Capítulo I - Disposições Preliminares	09
Capítulo II - Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte	11
Capítulo III - Da Inscrição e da Baixa	12
Capítulo IV - Dos Tributos e Contribuições	15
Capítulo V - Do Acesso aos Mercados	26
Capítulo VII - Da Fiscalização Orientadora	28
Capítulo VIII - Do Associativismo	29
Capítulo IX - Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização	29
Capítulo X - Do Estímulo à Inovação	30
Capítulo XII - Do Acesso à Justiça	31
Capítulo XIII - Do Apoio e da Representação	31
Capítulo XIV - Disposições Finais e Transitórias	32

Alterações em Outras Legislações	33
----------------------------------	----

Lei de Falências (Lei 11.101/2005)	33
Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)	33
Lei 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis)	34
Lei 10.406/02 (Código Civil)	34
Lei 8.666/93 (Lei de Licitações)	34

Entrada em vigor da Lei	35
-------------------------	----

Atividades nas quais incidirá Substituição Tributária (Art. 13, XIII)	35
--	----

Atividades que ingressaram no Simples Nacional	37
--	----

Anexos	39
--------	----

Apresentação

A Lei Complementar (LC) 147, sancionada em 7 de agosto de 2014, foi uma grande vitória para as Micro e Pequenas Empresas (MPE). Dentre as mudanças que instituiu, podemos ressaltar a ampliação do rol de beneficiários do Simples Nacional, alterando a sistemática atual e estabelecendo o critério para o enquadramento no referido regime diferenciado não mais a partir do tipo de atividade, mas a partir do porte e faturamento; a contemplação de forma taxativa de quais serão as atividades que deverão recolher o ICMS por Substituição Tributária, dispensando as não referidas; o estabelecimento de uma série de vantagens para as MPE nas licitações públicas; e a redução a zero de todos os custos para o MEI.

A LC 147 instituiu mudanças não somente na Lei Complementar 123/06, conhecida como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, mas também em outras legislações, a seguir:

- Lei 11.101/2005 (Lei das Falências)
- Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais)
- Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)
- Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações)
- Lei 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural)
- Lei 11.598/2007 (Lei da Redesim)
- Lei 8.934/1994 (Lei de Registro de Empresas)

Tais alterações permitiram alinhar o texto de diferentes legislações, contribuindo com um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as MPE, e garantindo também um melhor entendimento por parte dos gestores públicos.

Esta cartilha foi estruturada de forma a ser um material de fácil consulta para o empresário, permitindo acesso às principais alterações promovidas. A organização do texto foi agrupada por legislação alterada, sendo a primeira a Lei Geral da MPE, LC 123/06, cujas alterações foram divididas de acordo com o “Capítulo” em que aparecem na referida lei.

São apresentadas as principais alterações, utilizando um quadro comparativo que mostra as diferenças de “Como era” antes da lei e “O que mudou”. Ao final do quadro comparativo, no campo “Na prática”, o empresário acompanha as alterações de forma sintética e simplificada. Veja exemplo:

ALTERAÇÃO	
10. Criação de tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da Vigilância Sanitária para o MEI, agricultor familiar e empreendedor da economia solidária. (Art. 4º, § 3º-A)	
COMO ERA	O QUE MUDOU
O agricultor familiar, o MEI e o empreendedor de economia solidária, apesar do seu porte econômico reduzido, são onerados por custos advindos da fiscalização da Vigilância Sanitária.	Haverá total isenção de taxas decorrentes da Vigilância Sanitária para o MEI, agricultor familiar e empreendedor da economia solidária.
NA PRÁTICA: O MEI, o agricultor familiar e o empreendedor da economia solidária estão isentos de qualquer tipo de custos relativos a taxas e outros valores referentes à fiscalização da Vigilância Sanitária.	

A cartilha conta ainda com um índice remissivo que permite ao empresário pesquisar os itens de seu interesse conforme o aparecimento da palavra no texto da cartilha. Ao final, seguem a lista de atividades que ingressaram para o Simples Nacional, a lista de atividades sujeitas ao recolhimento do ICMS via Substituição Tributária e os Anexos da incidência da tributação do Simples Nacional, conforme atividade da empresa.

Alterações na Lei Geral da MPE

Capítulo I - Disposições Preliminares

ALTERAÇÃO

1. Criação do Cadastro Nacional Único para MPE. (Art. 1º, Inciso IV, Art. 8º, § 2º)

COMO ERA

O empreendedor era obrigado a comparecer a vários balcões para conseguir sua inscrição nos cadastros fiscais (da União, do Estado e do Município) para poder iniciar sua atividade.

O QUE MUDOU

O processo de obtenção das inscrições será unificado e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) será utilizado como identificador cadastral único pelas empresas.

NA PRÁTICA: As Inscrições Municipais e Estaduais serão substituídas pelo CNPJ, que será o identificador único das empresas.

ALTERAÇÃO

2. Obrigatoriedade do tratamento diferenciado para a MPE na criação de novas obrigações estatais. (Art. 1º, § 3º, 4º, 5º, 6º e 7º)

COMO ERA

Os órgãos e as entidades estatais criavam novas obrigações sem observar condições simplificadas e favorecidas para cumprimento pelas MPE.

O QUE MUDOU

Ressalvadas as disposições já existentes na Lei Geral sobre as obrigações acessórias dos optantes do Simples Nacional, toda nova obrigação deve garantir tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento por parte das MPE.

Se a norma que criar nova obrigação não garantir esse tratamento, ela não pode ser exigida das MPE e será considerada como atentado aos direitos e garantias legais asseguradas às atividades empresariais.

Os órgãos fiscalizadores terão prazo máximo para emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas das MPE.

Caso não seja cumprido o prazo, a nova obrigação não pode ser exigida até a realização de visita orientadora e reiniciado o prazo para regularização.

NA PRÁTICA: Nenhuma nova exigência pode ser criada sem que haja tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para a MPE. Caso o órgão fiscalizador não cumpra o prazo máximo estabelecido para emissão de documentos, vistorias e atendimentos às demandas, a obrigação não pode ser exigida, até que nova visita seja realizada e um novo prazo para regularização seja concedido.

ALTERAÇÃO

3. Vinculação do Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro de Empresas e Negócios (CGSIM) à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). (Art. 2º, III e Art. 2º, § 8º)

COMO ERA

O CGSIM, que é responsável por regulamentar inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e ao funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, era vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

O QUE MUDOU

O CGSIM passa a estar vinculado à SMPE, cujas atividades estão muito mais relacionadas às competências desta Secretaria.

Os membros do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios (Redesim) passarão a ser designados também pela SMPE.

NA PRÁTICA: O CGSIM passa a estar vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

ALTERAÇÃO

4. Possibilidade do CGSN estabelecer forma, periodicidade e prazos diferenciados para as MPE entregarem à Receita Federal declarações referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Art. 2º, § 9º, I e II, § 10, 11, 12 e 13)

COMO ERA

Era obrigatória a entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparadas que contratam trabalhadores, inclusive relativo ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Social (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

O QUE MUDOU

Será unificada e padronizada a forma como as declarações de fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social, FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do INSS e do Conselho Curador do FGTS serão entregues à Receita Federal. O objetivo é facilitar as atividades das MPE, já que não precisarão mais estar sujeitas a diferentes datas e procedimentos. O documento único tem caráter declaratório e constitui elemento hábil para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, mas estejam presentes na declaração.

O recolhimento poderá ser feito de forma unificada com relação aos tributos do Simples Nacional, substituindo a obrigatoriedade de entrega de todas as outras informações das MPE, inclusive as relativas ao FGTS e Caged, na forma a ser determinada pelo CGSN.

Caso a empresa recolha na forma unificada, os recursos do FGTS serão imediatamente transferidos para a conta vinculada do trabalhador.

NA PRÁTICA: Criação de uma declaração única para as MPE, que substituirá as atuais.

Capítulo II - Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

ALTERAÇÃO

5. Proteção das relações de trabalho. (Art. 3º, § 4º, XI e Art. 18-A, § 24)

COMO ERA

Não havia previsão em Lei para tal disposição.

O QUE MUDOU

Não poderão usufruir dos benefícios previstos na LC 123/06 as pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios tenham com o contratante relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

NA PRÁTICA: Esse artigo visa a coibir a utilização de contratação de pessoa jurídica de forma a substituir o vínculo via CLT.

ALTERAÇÃO

6. Incentivo à exportação pelas MPE, com a desvinculação da receita de exportação de mercadorias e serviços para fins de determinação de alíquota e da base de cálculo prevista nessa lei. (Art. 3º, § 14 e § 15)

COMO ERA

Apesar da possibilidade da empresa de pequeno porte exportar até o limite da receita do Simples (R\$ 3,6 milhões por ano), isso implica em carga tributária mais elevada, uma vez que a determinação da alíquota a ser aplicada considera a soma da receita do mercado interno e do externo.

O QUE MUDOU

A determinação da alíquota a ser aplicada considerará independentes as receitas internas e externas, garantindo maior incentivo para o crescimento da MPE no mercado externo.

A regulamentação desse tópico será feita pelo CGSN.

NA PRÁTICA: Haverá uma redução da carga tributária para as empresas que exportam, em razão da separação das receitas internas e externas.

ALTERAÇÃO

7. Equiparação do Produtor Rural Pessoa Física e do Agricultor Familiar às MPE para efeito da LC 123/06. (Art. 3º-A)

COMO ERA

O Produtor Rural Pessoa Física e o Agricultor Familiar possuíam benefícios próprios, mas não tinham acesso aos benefícios da LC 123/06.

O QUE MUDOU

Será estendido aos Produtores Rurais Pessoa Física e à Agricultura Familiar os benefícios da Lei Geral com relação a requisitos de fiscalização tributária, alvará, acesso a mercados, simplificação das relações de trabalho, fiscalização orientadora, estímulo ao crédito, estímulo à inovação, protesto de títulos e acesso à justiça.

Como também terão direito aos benefícios nas licitações, isso trará impacto de mudança nos editais de licitação, adequando a exigência de documentações.

NA PRÁTICA: Acesso aos benefícios da LC 123/06 aos Produtores Rurais Pessoa Física e à Agricultura Familiar.

ALTERAÇÃO

8. Inclusão de qualquer MPE no acesso aos benefícios e processos desburocratizados da LC 123/06. (Art. 3º-B)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Nem todos os benefícios da Lei Geral eram aplicados a todas as MPE, sendo que alguns eram restritos aos optantes pelo Simples Nacional.	Com exceção do tratamento tributário diferenciado, assegura a todas as MPE, e não somente às optantes do Simples, os benefícios da Lei Geral: simplificação dos processos de abertura e baixa, acesso aos mercados, simplificação das relações de trabalho, fiscalização orientadora, incentivos ao associativismo, estímulo ao crédito e à inovação, acesso à Justiça, entre outros.
NA PRÁTICA: Todas as MPE, independentemente de serem optantes do Simples ou não, estarão favorecidas pelos instrumentos da Lei Geral.	

Capítulo III - Da Inscrição e da Baixa

ALTERAÇÃO

9. Simplificação e redução a “zero” de todos os custos perante órgãos e entidades estatais relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), inclusive os prévios. (Art. 4º, § 1º e 3º)

COMO ERA	O QUE MUDOU
A legislação hoje garante ao MEI isenção de custos para abertura, alteração e baixa, mas há divergências de interpretação no caso de alvarás, órgãos de fiscalização de profissões e vistorias.	A lei garante total isenção de custos para o MEI relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens referentes ao MEI, incluindo taxas, emolumentos e contribuições relativas a órgãos de registro, licenciamento, regulamentação; de anotação de responsabilidade técnica; de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Cobranças indevidas ao MEI podem se enquadrar em Crime de Excesso de Exação e punidas com multa e prisão. (Art. 316, § 1º e 2º do Código Penal)
NA PRÁTICA: O MEI torna-se isento de qualquer tipo de custo relativo a abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licenciamento, cadastro, alterações, baixa e encerramento, inclusive da cobrança de taxa de registro por parte dos Conselhos de Classe Profissional.	

ALTERAÇÃO

10. Criação de tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da Vigilância Sanitária para o MEI, agricultor familiar e empreendedor da economia solidária. (Art. 4º, § 3º-A)

COMO ERA	O QUE MUDOU
O agricultor familiar, o MEI e o empreendedor de economia solidária, apesar do porte econômico reduzido, são onerados por custos advindos da fiscalização da Vigilância Sanitária.	Haverá total isenção de taxas decorrentes da Vigilância Sanitária para o MEI, agricultor familiar e empreendedor da economia solidária.
NA PRÁTICA: O MEI, o agricultor familiar e o empreendedor da economia solidária estão isentos de qualquer tipo de custos relativos a taxas e outros valores provenientes da fiscalização da Vigilância Sanitária.	

ALTERAÇÃO

11. Proteção ao MEI contra cobranças fraudulentas. (Art. 4º, § 4º, I e II)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Tornou-se comum a prática de golpes contra o MEI por meio do envio de boletos de cobrança ou oferta de serviços privados.	<p>A cobrança associativa ou a oferta de serviços privados relativos ao MEI só poderão ser efetuadas a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmada por meio de contrato assinado pelo mesmo.</p> <p>As instituições financeiras somente poderão emitir boletos de cobrança mediante autorização prévia do CGSIM, após solicitação por parte das instituições sindicais e associativas interessadas.</p> <p>Caso haja desrespeito a essa disposição, configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo ao MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.</p>
NA PRÁTICA: Dessa forma, há coibição contra cobranças fraudulentas e fica proibida a emissão de boletos de cobrança para o MEI sem a sua expressa autorização prévia.	

ALTERAÇÃO

12. Garantia de tratamento simplificado para empresas com baixo grau de risco na obtenção de licenças. (Art. 6º, § 3º e 4º)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Apesar de garantido na Lei Geral das MPE, ainda não havia implantação de processo simplificado para obtenção de licenças e alvarás em muitos estados e municípios, com dispensa de vistoria prévia, para as atividades de baixo risco.	Na ausência de normas estaduais ou municipais sobre a classificação de risco será aplicada resolução do CGSIM, atualmente as de número 22 e 24.
Um dos problemas era a ausência de classificação do risco pelos órgãos e entidades.	Isso garante ao empreendedor a obtenção da licença mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações.
	É importante ressaltar que o disposto nesse artigo não impede a inscrição fiscal.
NA PRÁTICA: Para as atividades consideradas com baixo grau de risco, licenças serão obtidas mediante o simples fornecimento de dados e declarações do titular ou responsável pela empresa.	

ALTERAÇÃO

13. Facilitação da obtenção de Alvará Provisório para o início da atividade de empresa – desvinculação da sua obtenção do Habite-se e da Regulação Fundiária e Imobiliária. (Art. 7º, I)

COMO ERA

Uma das principais dificuldades para a obtenção de Alvará de funcionamento é a vinculação da sua emissão à regularidade da edificação.

Há capitais importantes nas quais mais de 80% dos estabelecimentos comerciais não possuem Alvará pelo condicionamento a essa regularidade.

O QUE MUDOU

Nos casos de baixo risco, será possível permitir a concessão do Alvará Provisório de Funcionamento, mesmo que o imóvel esteja instalado em área sem regulação fundiária ou imobiliária, inclusive não possuindo o Habite-se, permitindo o início do funcionamento imediatamente após o ato do registro.

Os órgãos e entidades poderão, por exemplo, apenas exigir comprovação de condições de segurança ou a concessão de prazo para a regularização da edificação, para a expedição do Alvará, diminuindo a informalidade e a corrupção.

NA PRÁTICA: Será dispensada a necessidade do Habite-se na concessão do Alvará para as MPE, sendo permitida a concessão do Alvará Provisório em áreas sem Regulação Fundiária ou Imobiliária.

ALTERAÇÃO

14. Simplificação do controle de registro civil ou empresarial. (Art. 8º)

COMO ERA

O processo de abertura e baixa de empresas envolve diversas etapas e o comparecimento presencial em diversos órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios, com prazos e custos excessivos.

Já estava prevista a unificação de dados cadastrais e documentos, mas era prestigiada a independência das bases de dados, impedindo a integração da base de dados dos órgãos e entidades.

O QUE MUDOU

O sistema informatizado garantirá a execução de processo único de registro e legalização, com a base de dados compartilhada e integrada pelos diversos órgãos e entidades ligados à abertura, alteração e baixa das empresas, pelo qual as MPE poderão obter, em prazo reduzido, a permissão da prefeitura para exercício de suas atividades no endereço indicado, o registro na Junta Comercial, a inscrição no CNPJ e nos fiscos estaduais e municipais, assim como as licenças de funcionamento. A entrada única permitirá o uso de contratos e declarações eletrônicos, isto é, com o processo todo realizado pela internet.

NA PRÁTICA O processo de abertura, registro, alteração e baixa da MPE deverá ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor.

ALTERAÇÃO

15. Simplificação do processo para registro, alterações e baixa de MPE, com dispensa da apresentação de certidões negativas. (Art. 9º)

COMO ERA

A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a baixa de MPE perante os órgãos de registro e cadastro somente está garantida após o prazo de um ano do fim das suas operações.

O QUE MUDOU

Serão simplificados os processos de registro, alteração e baixa das MPE em qualquer órgão dos três âmbitos do governo, independentemente de quitação de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas que participem. A MPE poderá pedir a baixa de seus registros e inscrições imediatamente após o encerramento das suas operações, sem a necessidade de apresentar certidões negativas de débito.

Caso sejam identificados débitos tributários posteriormente, como já previsto na regra atual, os sócios serão responsabilizados solidariamente.

NA PRÁTICA: A baixa da empresa poderá ser solicitada a qualquer momento e concedida imediatamente, sem haver a necessidade de apresentação de certidões negativas. Não sendo necessária, também, a regularidade fiscal no ato de registro e alteração das MPE. Mas isso não impede que posteriormente recaiam cobranças aos sócios, caso sejam identificados débitos.

Capítulo IV - Dos Tributos e Contribuições

ALTERAÇÃO

16. Limitação da Substituição Tributária. (Art. 13 e 21-B)

COMO ERA

Quando foi estabelecido pela Lei Geral que a MPE pagaria o ICMS pelo faturamento e não pelo valor agregado, imediatamente as Fazendas estaduais implantaram o contragolpe, expandindo a Substituição Tributária, antes restrita às cadeias econômicas homogêneas (cigarros, bebidas, pneus, combustíveis, sorvetes etc.). Nessas cadeias, o preço final é conhecido e as margens também, portanto é racional a substituição.

Ao generalizar a Substituição Tributária, os Estados afetaram cadeias heterogêneas, nas quais a estimativa de margens tornou-se arbitrária. Assim, além de eliminar os benefícios do Simples, passaram a impor uma carga tributária muito acima do critério anterior de recolhimento do ICMS pelo valor agregado.

A Substituição Tributária anula os efeitos benéficos do Simples (unificação e simplificação). Além disso, repercute economicamente contra o pequeno, aumentando a sua carga tributária.

O QUE MUDOU

A lei especificou de forma taxativa quais serão as atividades que deverão recolher o ICMS por Substituição Tributária a partir do ano de 2016. Com isso, aquela atividade que não esteja relacionada no rol previsto em lei (alínea “a”, inciso XIII, § 1º do artigo 13 da LC 123/06, com as alterações promovidas pela LC 147/14) estará dispensada de recolher o ICMS por Substituição Tributária.

Das 8,5 milhões de empresas optantes pelo Simples, incluindo MEI, cerca de 400 mil (ME e EPP Declarantes Simples Nacional) continuarão sofrendo impactos diretos, segundo a nova proposta. A proposta inicial apresentada pelo CONFAZ traria impacto para cerca de 2 milhões de empresas.

Os Estados e o Distrito Federal deverão observar prazo mínimo de 60 dias contado a partir do mês do fato gerador da obrigação tributária para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por Substituição Tributária nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo CGSN.

NA PRÁTICA: Reduz consideravelmente os segmentos do Simples sujeitos à aplicação da Substituição Tributária, promovendo desoneração e aumento da competitividade das MPE.

ALTERAÇÃO

17. Possibilidade de opção pelo Simples Nacional para as empresas de transporte fluvial, urbano ou metropolitano intermunicipal. (Art. 17, inciso VI)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Há vedação de opção pelo Simples para as empresas que prestam serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.	Foi criada exceção para permitir o acesso ao regime tributário favorecido quando o serviço possuir características de transporte fluvial, urbano ou metropolitano ou se realizar sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.
NA PRÁTICA: Beneficiará as empresas de transporte fluvial, urbano e metropolitano intermunicipal, bem como de transporte de trabalhadores e estudantes.	

ALTERAÇÃO

18. Universalização do acesso ao Simples Nacional. (Art. 18)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Não podem optar pelo Simples as empresas prestadoras de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, as que prestam serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, e as que realizam atividade de consultoria.	Passa a valer o critério do faturamento para a opção pelo Simples (atualmente até R\$ 3,6 milhões) e não mais o da atividade exercida, com exceção das atividades especificamente vedadas. A medida deve beneficiar mais de 447 mil empresas, envolvendo 140 atividades. Mas é importante ressaltar que o ingresso nessas categorias do Simples não implica necessariamente em redução de impostos (vide Tabela VI), que é uma opção da empresa e o benefício mais evidenciado concentra-se na simplificação.
NA PRÁTICA: Nas atividades incluídas não houve, na maioria dos casos, impacto significativo na redução de impostos. Contudo, haverá o benefício da simplificação das operações.	

ALTERAÇÃO

19. Obrigação de segregar receitas que originam determinados impostos. (Art. 18, § 4º e 4º-A)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Já estava prevista a segregação da origem das receitas com a finalidade de pagamento do imposto correspondente, sem, contudo, as previsões incluídas no § 4º-A, do artigo 18.	O contribuinte optante pelo Simples Nacional deverá considerar separadamente as receitas decorrentes de revenda de mercadorias, venda de mercadorias industrializadas, prestação de serviços citados no parágrafo § 5º-B e dos serviços vinculados à locação, demais prestações de serviços dos §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I do artigo 18 da LC 123/06, locação de imóveis, atividade com incidência simultânea de IPI e ISS e comercialização de medicamentos (Art. 18, § 4º). Também deverão ser segregadas as receitas: decorrentes de operações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), com ICMS já recolhido por Substituição Tributária, sobre as quais houve retenção de ISS, sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção de ICMS, decorrentes da exportação para o exterior e sobre as quais o ISS seja devido a município diverso do estabelecimento do prestador.
NA PRÁTICA: Será exigida a segregação dos impostos, com a finalidade de pagamento, de acordo com a origem da receita: se decorrente de venda de mercadorias industrializadas, revenda de mercadorias, prestação de serviços, comercialização de medicamentos, entre outras, incidindo sobre elas alíquotas diferentes.	

ALTERAÇÃO

20. Inovações nas Tabelas. (Art. 18, § 5º, 5º-B, 5º-C, 5º-E, 5º-F e 5º-I)

COMO ERA	O QUE MUDOU
<p>A LC 123/2006 em sua redação original traz cinco tabelas com as alíquotas do imposto, assim discriminadas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Tabela I – Comércio.b) Tabela II – Indústria.c) Tabela III – Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do artigo 18, tais como: lotéricas e locação de bens móveis.d) Tabela IV – Serviços previstos no § 5º-C do artigo 18, tais como obras de engenharia, serviços de vigilância e limpeza.e) Tabela V – Serviços previstos no § 5º-D do artigo 18, tais como academias, laboratórios e empresas montadores de estandes para feiras. <p>Em termos de valores, a Tabela III é a mais vantajosa.</p>	<p>Inovações: o PLP 221/2012, ao universalizar o Simples Nacional, introduz a Tabela VI para os novos serviços da Lei Geral. Essa tabela é muito criticada por ser mais onerosa, apresentando economias que variam de 0 a até 6% do faturamento. Com a aprovação do PLP 221/2012, todos os novos serviços a serem incluídos no Simples entrarão na Tabela VI, exceto Fisioterapia e Corretagem de Seguros, que serão tributados pela Tabela III, e Serviços de Advocacia, que serão tributados pela Tabela IV. Já Locação de Bens Imóveis e Corretagem de Móveis deixarão de ser atividades cumulativas.</p>
<p>NA PRÁTICA: Todas as atividades são passíveis de ingresso no Simples e uma nova tabela foi criada para comportar tal abrangência.</p>	

ALTERAÇÃO

21. Inclusão dos serviços nos casos de restituição das sociedades de propósito específico. (Art. 18, § 7º)

COMO ERA	O QUE MUDOU
<p>Caso não houvesse o recolhimento do imposto por parte de uma MPE que tenha vendido mercadorias a uma Sociedade de Propósito Específico, em até 180 dias após a emissão da Nota Fiscal, a última terá que pagar todos os impostos e contribuições referentes à nota, com os reajustes incidentes.</p>	<p>Inclui os serviços nos casos em que a sociedade de propósito específico é obrigada a restituir os impostos que deixaram de ser pagos caso o material adquirido de MPE não seja exportado.</p>
<p>NA PRÁTICA: Agora a Sociedade de Propósito Específico fica obrigada a restituir os impostos referentes aos serviços adquiridos.</p>	

ALTERAÇÃO

22. Dever de considerar reduções tributárias já ocorridas na cadeia. (Art. 18, § 12, 13, 14)

COMO ERA

Na apuração do valor devido de cada tributo, deverão ser segregadas as receitas decorrentes de operações mencionadas nos incisos IV e V do § 4º do artigo 18 da LC 123/2006, tendo o contribuinte direito à redução do valor do tributo a ser recolhido na forma do Simples Nacional e calculado nos termos dos §§ 13 e 14 do mesmo artigo 18.

O QUE MUDOU

Na apuração do valor devido de cada tributo, deverão ser mencionadas as receitas segregadas decorrentes de operações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ICMS já recolhido por Substituição Tributária, sobre as quais houve retenção de ISS, sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção de ICMS exterior e sobre as quais o ISS seja devido a município diverso do estabelecimento do prestador (Art. 18, § 12).

Para cumprir essa obrigação, as receitas deverão ser divididas na forma das tabelas do Simples Nacional (Art. 18, § 13).

No caso de exportação, essas reduções corresponderão somente aos percentuais relativos a Cofins, PIS/Pasep, IPI, ICMS e ISS (Art. 18, § 14).

NA PRÁTICA: Operações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ICMS já recolhido por Substituição Tributária (ST), receitas sobre as quais houve retenção de ISS, sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção de ICMS exterior e sobre as quais o ISS seja devido a município diverso do estabelecimento do prestador (Art. 18, § 12) poderão ser deduzidas quando da apuração do valor devido de cada tributo, afastando cobrança em duplicidade.

ALTERAÇÃO

23. Adequação das alíquotas e das tabelas no caso da empresa ultrapassar o teto do Simples Nacional. (Art. 18, §§ 16 e 17).

COMO ERA

Caso a empresa ultrapassasse o teto do Simples Nacional, mas ficasse ainda dentro do limite de 20% acima do valor do teto previsto no Art. 3, § 12 da LC 123, as alíquotas a serem aplicadas seriam as máximas previstas nos anexos I a V da já citada lei complementar, acrescida de 20% de forma proporcional.

Com relação às alíquotas de ICMS e ao ISS na mesma situação acima descrita, as mesmas também serão acrescidas de 20% proporcionalmente, de acordo com as faixas previstas nos Anexos I a V da LC 123.

O QUE MUDOU

Foi adicionada ao texto a referência à Tabela do Anexo VI (inserida pela LC 147/14) na previsão das alíquotas máximas aplicadas.

NA PRÁTICA: Permite que haja uma transição gradual da incidência de alíquotas sobre a EPP, quando a mesma ultrapassar a receita referente ao teto do Simples (R\$ 3,6 milhões).

ALTERAÇÃO**24. Ampliação da possibilidade de tratamento tributário favorecido nos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Art. 18, § 18 e 18-A)**

COMO ERA	O QUE MUDOU
Atualmente, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios podem estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que tenha receita bruta de até R\$ 120 mil anuais.	Fica autorizada a criação de regime de recolhimento de valor fixo mensal para o ICMS e ISS para microempresas com receita três vezes superior (até R\$ 360 mil anuais). Caso ultrapasse o valor de R\$ 360 mil no ano-calendário, a partir do mês subsequente a ocorrência do excesso ficará proibida de recolher ICMS e ISS pelo valor fixo.

NA PRÁTICA: Permite o estabelecimento de tributos com valor fixo nos casos de faturamento de até R\$ 360 mil anuais.

ALTERAÇÃO**25. Isenção de Cofins, PIS/Pasep e ICMS para produtos da cesta básica. (Art. 18, § 20-B)**

COMO ERA	O QUE MUDOU
Não há redução de tributos e contribuições que incidem sobre os itens da cesta básica.	União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão, por meio de lei específica destinada às ME e EPP, estabelecer isenção ou redução de Cofins, PIS/Pasep e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

NA PRÁTICA: Permite ao poder público criar mecanismos para desoneração dos itens de cesta básica.

ALTERAÇÃO**26. Adequação da definição de folha de salários para fins do Anexo VI da LC 147/14. (Art. 18, § 24)**

COMO ERA	O QUE MUDOU
Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluindo retiradas de pró-labore, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.	Acréscimo do Anexo VI ao texto do § 24 do Art. 18 da LC 123/2006, que define o que é folha de salário para aplicação da lei.

NA PRÁTICA: Inclui o anexo VI no texto que define a folha de salários.

ALTERAÇÃO

27. Vedações para se inscrever como MEI. (Art. 18-A, § 4º, I)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Existe vedação para formalização como MEI na área de serviços para aqueles que atuam em atividades constantes dos Anexos IV ou V da Lei Geral, exceto quando existir autorização do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.	Com a universalização do Simples Nacional, somente as atividades constantes nos Anexos V e VI não poderão se formalizar como MEI, sendo que, agora, as do Anexo IV serão permitidas. Poderão ser formalizadas como MEI outras atividades, quando houver autorização expressa do CGSN.

NA PRÁTICA: Mais atividades poderão ser formalizadas como MEI, com o ingresso do Anexo IV.

ALTERAÇÃO

28. Possibilidade de remissão de débitos de ICMS e ISS para o MEI. (Art. 18-A, § 15-A)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Não havia essa prerrogativa na lei.	Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão promover remissão de débitos de valores decorrentes de ICMS e ISS do MEI.

NA PRÁTICA: Poderá haver remissão de débitos de ISS e ICMS para o MEI.

ALTERAÇÃO

29. Exclusão do MEI caso haja inatividade no período de 12 meses. (Art. 18-A, § 15-B)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Não havia essa prerrogativa na lei.	Em caso de inatividade por período superior a 12 meses do Microempreendedor Individual, caracterizada pela falta de recolhimento ou apresentação de declarações, sua inscrição poderá ser cancelada sem notificação prévia, visando a preservar dentro do sistema aqueles que efetivamente serão beneficiados pela Lei Geral e evitando fraudes.

NA PRÁTICA: Cancelamento automático da inscrição do MEI que permanecer por 12 meses consecutivos sem apresentar declarações ou realizar recolhimento.

ALTERAÇÃO

30. Restrições ao cancelamento da inscrição do MEI pelos Municípios. (Art. 18-A, § 18)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Não havia essa prerrogativa na lei.	Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a LC 123/2006 e as resoluções do CGSN.

NA PRÁTICA: Cancelamento da inscrição do MEI pelo município só será possível se ele definir o grau de risco das atividades e possuir processo simplificado de inscrição e legalização.

ALTERAÇÃO

31. Vedação de exigências dos Conselhos de Categorias Econômicas ao MEI. (Art. 18-A, § 19)

COMO ERA

O MEI enfrenta dificuldades e excesso de burocracia quando necessita obter inscrição perante órgãos de profissão regulamentada.

O QUE MUDOU

Exige que os Conselhos Profissionais não realizem nenhum tipo de cobrança ao MEI, sob pena de responsabilização.

NA PRÁTICA: Exige que os Conselhos Profissionais de suas respectivas categorias facilitem a inscrição do MEI ou lhes dispensem a inscrição.

ALTERAÇÃO

32. Facilitação para emissão de notas fiscais para as MPE. (Art. 18-A, § 20)

COMO ERA

Cada localidade pode adotar sistemas e procedimentos específicos para a emissão de notas fiscais, implicando em dificuldades e custos para as pequenas empresas.

O QUE MUDOU

Cria a possibilidade de emissão de notas fiscais por sistema nacional informatizado disponibilizado pela internet, sem custos para as MPE.

NA PRÁTICA: Poderá ser disponibilizado um sistema nacional informatizado pela internet e sem custos para as MPE, unificando a emissão de notas fiscais.

ALTERAÇÃO

33. Facilita a formalização do guia de turismo. (Art. 18-A, § 21)

COMO ERA

O MEI encontra dificuldades para formalização na atividade de guia de turismo.

O QUE MUDOU

Garante registro nos cadastros oficiais de guia de turismo.

NA PRÁTICA: Oferece possibilidade de formalização de um grande número de pessoas que atuam na área de turismo.

ALTERAÇÃO

34. Impede aumentos nas tarifas pagas pelo MEI após a sua formalização

COMO ERA

Após a formalização, o MEI é penalizado pelo aumento nas suas contas de consumo de água, energia e outras.

O QUE MUDOU

Proíbe que as concessionárias de serviços públicos aumentem as tarifas do MEI por conta da modificação de sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

NA PRÁTICA: Preserva o MEI do aumento de custos das tarifas de serviços públicos em razão da mudança para pessoa jurídica.

ALTERAÇÃO

35. Obrigatoriedade de recolhimento da contribuição referente à seguridade social exclusivamente para o MEI prestador de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, pela contratante. (Art. 18-B, § 1º)

COMO ERA	O QUE MUDOU
A obrigatoriedade de recolhimento já estava prevista.	A expressão “exclusivamente” volta ao texto do parágrafo citado, esperando-se que agora a cobrança da CPP se restrinja exclusivamente em relação ao MEI contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos.
NA PRÁTICA: O recolhimento da contribuição fica restrito às atividades especificadas.	

ALTERAÇÃO

36. Caráter declaratório da declaração única entregue pelo MEI à Receita Federal do Brasil (RFB). (Art. 18-C, § 6º)

COMO ERA	O QUE MUDOU
A declaração única não era instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e débitos fundiários que não tenham sido recolhidos e nele estejam contidos.	A declaração única entregue pelo MEI à RFB (prevista no inciso I do § 3º do Art. 18-C da LC 123) terá caráter declaratório e será considerada documento suficiente para a cobrança dos tributos que não tenham sido recolhidos e que estejam nas informações nela prestadas.
NA PRÁTICA: A simples presença na declaração já é informação suficiente para que haja a cobrança de impostos que não tenham sido recolhidos.	

ALTERAÇÃO

37. Aplicação de menor alíquota de IPTU ao MEI. (Art. 18-D)

COMO ERA	O QUE MUDOU
O MEI que formaliza o seu negócio e indica o endereço de sua residência pode sofrer aumento do IPTU, apesar de, normalmente, utilizá-lo apenas para recebimento de correspondência, ou sem alterar a sua destinação de habitação familiar. Isso penaliza o MEI e desestimula a formalização.	É vedado ao município aumentar o IPTU da residência do MEI após a formalização. Além de garantir que o IPTU cobrado do MEI será na menor faixa existente.
NA PRÁTICA: Preserva o MEI de aumento do IPTU, concedendo a aplicação da alíquota mais vantajosa.	

ALTERAÇÃO

38. Caráter social da formalização do MEI. (Art. 18-E)

COMO ERA

É comum se ter uma visão do MEI meramente econômica ou fiscal.

O QUE MUDOU

O MEI passa a ser considerado uma política pública de incentivo à formalização e inclusão social, possuindo características diferenciadas que deverão ser reconhecidas por todas as legislações e todas as esferas de governo. Também traz de forma expressa que o MEI deve ser considerado como modalidade de MPE.

NA PRÁTICA: Os órgãos públicos deverão elaborar políticas de estímulo à formalização do MEI.

ALTERAÇÃO

39. Inclusão da Tabela VI no texto dos artigos 19, 20, § 3º, 21, § 4º.

COMO ERA

Redação feita antes da existência do Anexo VI.

O QUE MUDOU

Adequação do caput do artigo com a inclusão da Tabela VI.

NA PRÁTICA: Inclusão da Tabela VI.

ALTERAÇÃO

40. Assegurar às MPE notificação prévia, com prazo de contestação, à negatificação cadastral. (Art. 21-A)

COMO ERA

As negatificações no Cadin – Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – produzem efeitos negativos para as operações das MPE.

O QUE MUDOU

A inscrição de MPE no Cadin somente ocorrerá mediante notificação prévia, com prazo para contestação pela MPE.

NA PRÁTICA: Impede a negatificação de forma arbitrária sem o conhecimento prévio da MPE.

ALTERAÇÃO

41. Possibilidade das empresas prestarem declarações simplificadas a partir do ano-calendário de 2012. (Art. 25, § 5º)

COMO ERA

Promover a simplificação no que tange às declarações favorece a manutenção da regularidade das MPE.

O QUE MUDOU

As empresas optantes pelo Simples poderão prestar a declaração única e simplificada, por meio de sistema eletrônico disponibilizado para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional a partir do ano-calendário de 2012.

NA PRÁTICA: As MPE poderão prestar declarações simplificadas.

ALTERAÇÃO

42. Vedação para criação de novas obrigações acessórias. (Art. 26, § 4º)

COMO ERA

Estados e Municípios podem criar novas exigências aos optantes do Simples, mediante a utilização de formulários e sistemas próprios.

O QUE MUDOU

Somente podem ser exigidas obrigações tributárias acessórias estipuladas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, cujo cumprimento se dará por meio do Portal do Simples na internet.

NA PRÁTICA: Restringe a criação de obrigações acessórias além daquelas já estabelecidas pelo CGSN.

ALTERAÇÃO

43. Garantia de disponibilização de aplicativo gratuito em caso de exigência de escrituração fiscal digital. (Art. 26, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C)

COMO ERA

A exigência de elaboração e entrega de escrituração fiscal digital pode ser aplicada às MPE, sem garantia de tratamento diferenciado.

O QUE MUDOU

A escrituração fiscal digital ou equivalente não poderá ser exigida das empresas optantes pelo Simples, salvo se houver autorização específica do CGSN, e for disponibilizado por parte da administração tributária aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplica-se somente se houver substituição da entrega em meio convencional.

Até que seja implementado sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN, com compartilhamento de informações, permanecem válidas as normas sobre escrituração fiscal digital ou equivalente dos entes federados publicadas até o primeiro trimestre de 2014.

NA PRÁTICA: Facilita a informação fiscal das MPE para os diversos órgãos.

ALTERAÇÃO

44. Previsão de apoio aos optantes do Simples Nacional para a utilização de documentos fiscais eletrônicos. (Art. 26, § 8º, § 9º e § 10)

COMO ERA

As MPE carecem de apoio para capacitação e orientação em relação ao cumprimento das normas do Simples Nacional, notadamente operação de aplicativos.

O QUE MUDOU

O CGSN poderá disciplinar a disponibilização, no portal do Simples, de documento fiscal eletrônico de venda ou prestação de serviço para MEI e MPE. O ato de emissão ou recepção de documento fiscal eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, na forma estabelecida pelo CGSN, representa a sua própria escrituração fiscal e elemento para a constituição do crédito tributário.

Autoriza o SEBRAE a apoiar o desenvolvimento e a manutenção de soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos optantes do Simples Nacional.

NA PRÁTICA: Possibilita ao MEI e à MPE optante pelo Simples acesso à emissão de documento fiscal eletrônico facilitado e apoio do SEBRAE para orientar os usuários quanto a sua utilização.

ALTERAÇÃO

45. Compartilhamento de informações. (Art. 26, § 11, 12, 13, 14 e 15)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Não há integração dos dados dos documentos fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	<p>Os dados dos documentos fiscais eletrônicos poderão ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As MPE optantes pelo Simples que emitirem seus documentos fiscais eletrônicos nesse formato ficam desobrigadas de transmitir seus dados às administrações tributárias.</p> <p>Informações relativas ao ICMS serão fornecidas por meio de aplicativo único. Ficam as MPE obrigadas à utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações relativas a ICMS com Substituição Tributária, antecipação tributária e operações interestaduais.</p> <p>Os aplicativos necessários para atender às obrigações de emissão de documento fiscal eletrônico devem ser disponibilizados de forma gratuita no portal do Simples Nacional. O CGSN regulamentará as relações acima descritas.</p>

NA PRÁTICA: Quando os documentos fiscais forem emitidos por meio eletrônico, as MPE optantes pelo Simples Nacional ficam desobrigadas de transmitir seus dados às administrações tributárias de outras esferas.

ALTERAÇÃO

46. Redução de multas para as MPE. (Art. 38-B)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Ainda existem muitas regras de fixação de multa que não observam o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.	<p>As multas relativas à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:</p> <ul style="list-style-type: none">- 90% para os MEIs;- 50% para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

NA PRÁTICA: Cria o benefício de redução significativa do valor das multas aplicadas às MPE.

ALTERAÇÃO

47. Cobrança dos tributos do Simples Nacional. (Art. 41, § 5º, V)

COMO ERA	O QUE MUDOU
A redação anterior não ressaltava com clareza a que valores se referiam essa cobrança.	Os tributos relativos ao Simples Nacional serão cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, exceto no caso do MEI inadimplente, no que diz respeito ao ICMS e ISS.

NA PRÁTICA: Trata-se apenas de uma mudança no texto para ressaltar a que tributos o artigo se refere.

Capítulo V - Do Acesso aos Mercados

ALTERAÇÃO

48. Ampliação do prazo de comprovação de regularidade fiscal nas licitações. (Art. 43, § 1º)

COMO ERA

A MPE vencedora de um certame licitatório tinha dois dias para comprovar a regularização, prorrogável por mais dois dias, a critério da Administração Pública.

O QUE MUDOU

Caso exista alguma restrição na regularidade fiscal de uma MPE participante de licitação, será assegurado prazo de cinco dias úteis para que possa fazer a regularização da situação.

NA PRÁTICA: Amplia o prazo de regularização de eventual pendência para cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco.

ALTERAÇÃO

49. Aplicação da legislação mais favorável às MPE em relação à licitação, seja ela do Município, Estado ou Federal. (Art. 47, Parágrafo Único)

COMO ERA

A lei do órgão público licitante regia a licitação.

O QUE MUDOU

No que diz respeito às compras públicas, enquanto não for mais vantajosa a legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão à MPE, aplica-se a legislação federal.

NA PRÁTICA: Aplica-se a legislação mais favorável à MPE nas licitações.

ALTERAÇÃO

50. Exigência da Administração Pública que os editais e lotes de até R\$ 80 mil sejam exclusivos para a MPE. (Art. 48, I)

COMO ERA

Já estavam previstos os editais de licitação exclusiva para valores de até R\$ 80 mil.

Hoje fica a critério do órgão contratante o direcionamento de certames para MPE.

O QUE MUDOU

A administração é obrigada a contratar MPE sempre que o valor da licitação for de até R\$ 80 mil, ou quando os itens de contratação de uma licitação forem de até R\$ 80 mil, sendo que os itens que se enquadrarem nesse pré-requisito deverão ser exclusivos para MPE, salvo no caso das restrições do artigo 49. As licitações por itens são frequentes em pregões.

NA PRÁTICA: Estabelece a exclusividade das licitações e dos itens de até R\$ 80 mil para as MPE nas compras governamentais realizadas.

ALTERAÇÃO

51. A Administração Pública poderá exigir nos editais destinados à aquisição de obras e serviços a subcontratação de MPE. (Art. 48, II)

COMO ERA

Já estavam previstos os editais de subcontratação de MPE desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não ultrapassasse 30% do total licitado.

O QUE MUDOU

A Administração poderá exigir a subcontratação de MPE nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, sem fixação de limite de contratação.

Há ações claras de simplificação do processo de subcontratação para que ela se torne uma rotina frequente nas compras públicas.

As simplificações estarão previstas em futuras alterações do Decreto 6.

NA PRÁTICA: A Administração Pública poderá exigir a subcontratação de MPE de forma a promover o desenvolvimento local.

ALTERAÇÃO

52. No caso de aquisição de bens de natureza divisível, até 25% do objeto da contratação pela Administração Pública deverá ser de MPE. (Art. 48, III)

COMO ERA

Já estavam previstos os editais de em que se previa o estabelecimento de cota de até 25% para a contratação de MPE, em licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

O QUE MUDOU

A Administração Pública é obrigada a definir cota de até 25% do objeto para a contratação de MPE, sempre que realizada licitação para aquisição de bens de natureza divisível.

NA PRÁTICA: Estabelece a obrigatoriedade da Administração Pública definir cota de até 25% exclusiva para MPE na contratação de bens divisíveis.

ALTERAÇÃO

53. Priorização na contratação de MPE locais. (Art. 48, § 3º)

COMO ERA

Sempre foi um desafio para a Administração Pública utilizar seu poderio econômico com o objetivo de promover o desenvolvimento local.

O QUE MUDOU

Orienta que, justificadamente, as compras sejam feitas pelo valor de até 10% acima do melhor preço válido para a promoção do desenvolvimento local ou regional. Com isso, o princípio do incentivo ao desenvolvimento local/regional passa a se sobrepôr à obtenção apenas do menor preço.

A aplicação desse benefício deverá estar descrita no instrumento convocatório para simplificar a sua aplicação e será sobre menor preço válido.

NA PRÁTICA: Permite que a Administração Pública priorize a contratação de MPE locais ou regionais com diferenças justificadas de até 10% a mais.

ALTERAÇÃO

54. Compras com inexigibilidade ou dispensa de licitação deverão ser feitas preferencialmente com MPE. (Art. 48, § 3º)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Não havia priorização das MPE nas compras realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.	<p>O artigo permite agora que as dispensas de licitação por limite de valor, previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993, sejam realizadas exclusivamente com MPE.</p> <p>No caso de licitação dispensável ou inexigível, os critérios de tratamento diferenciado às MPE não serão aplicados, salvo no caso de serviços de engenharia de até R\$ 15 mil ou de compras e outros serviços de até R\$ 8 mil.</p> <p>Essa é a maneira mais segura, imediata e de baixo risco para as MPE se relacionarem com compradores públicos, pois não envolve licitação nem a gestão de um contrato mais complexo.</p>
NA PRÁTICA: Obriga que a Administração Pública priorize a contratação de MPE nas compras realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.	

ALTERAÇÃO

55. Facilitação das exportações para as MPE. (Art. 49-A)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Hoje, a MPE tem que contratar diversos serviços isoladamente para fazer a exportação: despachante, transporte e frete, armazenagem, consolidação de cargas, seguro e câmbio.	O despacho aduaneiro e demais procedimentos necessários para exportação deverão ser realizados de forma mais simplificada no caso das MPE.
NA PRÁTICA: Estímulo à operação direta de exportação pelas MPE.	

Capítulo VII - Da Fiscalização Orientadora

ALTERAÇÃO

56. Ampliação da fiscalização orientadora. (Art. 55)

COMO ERA	O QUE MUDOU
Não havia previsão expressa sobre os efeitos do descumprimento do critério da dupla visita (orientação e fixação de prazo para regularização) antes da aplicação de penalidades para as MPE. Também não havia aplicação de fiscalização orientadora no âmbito municipal no que se refere ao uso e ocupação do solo.	<p>A fiscalização no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, incluindo a referente ao uso e ocupação do solo, deve observar o critério de dupla visita. Em caso de descumprimento, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.</p> <p>Ampliação da dupla visita para a fiscalização decorrentes de multas e demais sanções administrativas.</p>
NA PRÁTICA: Inibe a ação arbitrária da fiscalização, exigindo que haja orientação antes da autuação.	

Capítulo VIII - Do Associativismo

ALTERAÇÃO

57. A MPE e os negócios de compra e venda internacionais por meio de Sociedade de Propósito Específico. (Art. 56)

COMO ERA

Somente as MPE optantes pelo Simples podiam participar de Sociedades de Propósito Específico para compra e venda de bens.

O QUE MUDOU

Todas as MPE poderão participar de Sociedade de Propósito Específico para compras e vendas internacionais, e não mais apenas as optantes pelo Simples Nacional.

NA PRÁTICA: Possibilita a qualquer MPE participar de Sociedade de Propósito Específico para compras e vendas internacionais.

Capítulo IX - Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

ALTERAÇÃO

58. Dar tratamento simplificado e ágil na concessão de crédito para MPE. (Art. 58, § 2º)

COMO ERA

Não havia obrigatoriedade dos bancos darem tratamento desburocratizado na concessão de crédito para MPE e apresentarem justificativas para eventual desempenho negativo na aplicação dos recursos.

O QUE MUDOU

Os bancos terão que desburocratizar o processo de concessão de crédito para MPE (que faturam efetivamente até R\$ 3,6 milhões), bem como justificar pormenorizadamente a não utilização dos recursos previstos em seus orçamentos.

NA PRÁTICA: Amplia a oferta de crédito para as MPE.

ALTERAÇÃO

59. O Microcrédito Produtivo Orientado deverá privilegiar os MEI e as ME. (Art. 58-A)

COMO ERA

Os bancos, para cumprirem suas metas, têm privilegiado o crédito para pessoas físicas.

O QUE MUDOU

Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para MPE.

NA PRÁTICA: Amplia a oferta de crédito para as MPE.

ALTERAÇÃO

60. Atendimento para as MPE pelos Fundos Garantidores de Crédito. (Art. 60-B)

COMO ERA

Os fundos garantidores de crédito não são específicos para operações com MPE.

O QUE MUDOU

Fundos garantidores de crédito com participação da União deverão dar tratamento diferenciado às MPE, sempre que possível.

NA PRÁTICA: Facilita o acesso ao crédito para as MPE.

ALTERAÇÃO

61. Dever do Banco Central de ampliar o crédito para MPE. (Art. 62)

COMO ERA

O Banco Central pode divulgar os resultados das operações de crédito.

O QUE MUDOU

A obrigatoriedade do Banco Central em divulgar as operações de crédito vai provocar uma competição de resultados entre as instituições na concessão de crédito para MPE.

NA PRÁTICA: Amplia a oferta de crédito para as MPE.

Capítulo X - Do Estímulo à Inovação

ALTERAÇÃO

62. Criação de serviço de apoio à inovação de MPE pela internet. (Art. 64, VI)

COMO ERA

As universidades, os institutos de pesquisa e as entidades de fomento devem apoiar as MPE por meio de instrumentos tradicionais, principalmente oferta de recursos através de editais para concorrência de projetos.

O QUE MUDOU

As universidades, os institutos de pesquisa e as entidades de fomento devem se articular para apoiar um serviço on-line de acesso à solução de inovação e solicitação de apoio técnico ou pesquisas para problemas específicos de MPE.

NA PRÁTICA: Estimula o desenvolvimento de pesquisa e inovação voltadas para as MPE.

ALTERAÇÃO

63. Apoio à inovação por parte de todos os entes federativos. (Art. 65, § 3º e § 6º)

COMO ERA

Somente as entidades da Administração Pública federal estavam obrigadas ao estímulo à inovação.

O QUE MUDOU

Essa obrigação agora passa a ser de todos os integrantes da Administração Pública federal, estadual e municipal. Os órgãos e as instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação nas atividades de apoio tecnológico complementar.

NA PRÁTICA: Estimula o desenvolvimento de pesquisa e inovação voltadas para as MPE.

ALTERAÇÃO

64. Garantia da livre circulação de títulos de crédito ou direitos. (Art. 73-A)

COMO ERA

As MPE sofriam restrições para a emissão e circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios.

Isso é comum nas vendas de produtos e serviços das MPE para grandes empresas, prejudicando a livre administração de seus recursos.

O QUE MUDOU

Ficam vedadas cláusulas contratuais que limitem a emissão ou circulação de título de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços de MPE.

NA PRÁTICA: Promove um melhor fluxo financeiro para as MPE por meio de operações como o desconto de duplicatas.

Capítulo XII - Do Acesso à Justiça

ALTERAÇÃO

65. Medidas para disseminação do tratamento diferenciado pelo Judiciário. (Art. 74-A)

COMO ERA

Não havia medidas claras do Judiciário para implementação de tratamento diferenciado e favorecido para as MPE, previstas em lei.

O QUE MUDOU

O Poder Judiciário, o CNJ e o Ministério da Justiça deverão implementar medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às MPE.

NA PRÁTICA: Reforça o acesso das MPE ao Poder Judiciário com tratamento favorecido e diferenciado.

Capítulo XIII - Do Apoio e da Representação

ALTERAÇÃO

66. Orientação por meio das instituições de representação e apoio empresarial. (Art. 76-A)

COMO ERA

Não havia clareza quanto ao papel das instituições de representação e apoio empresarial no que tangia a programas de apoio empresarial.

O QUE MUDOU

As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, informação, educação, regularização, de orientação e apoio, de educação fiscal, de regularidade dos contratos de trabalho e de adoção de sistemas informatizados e eletrônicos como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e empregos, à ampliação da competitividade e à disseminação do associativismo destinados às MPE e MEIs.

NA PRÁTICA: As instituições de representação e apoio empresarial têm seu papel reconhecido na capacitação e no desenvolvimento do empresário, e se tornam obrigadas a desenvolver esses programas de apoio.

Capítulo XIV - Disposições Finais e Transitórias

ALTERAÇÃO

67. Valorização do agente de desenvolvimento. (Art. 85-A, § 3º)

COMO ERA

A Lei Geral prevê que o município deve designar agente de desenvolvimento, que atuará na articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes da Lei das MPE, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Apesar de sua importância, ainda há grandes desafios para garantir a sua atuação nas ações locais.

O QUE MUDOU

Previsão de que o agente de desenvolvimento deve possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida e ser preferencialmente servidor efetivo do município.

Haverá suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

NA PRÁTICA: Fortalece a formação e capacitação do agente de desenvolvimento.

ALTERAÇÃO

68. Garantia do direito à informação e à transparência. (Art. 87-A)

COMO ERA

As MPE encontram muita dificuldade para identificar, nos vários âmbitos do Estado, a legislação a elas aplicável.

Existe grande complexidade e falta de transparência no acesso a informações sobre vigência dessa legislação.

O QUE MUDOU

Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos com a consolidação da legislação aplicável relativamente às MPE.

NA PRÁTICA: Permite a simplificação da legislação aplicada às MPE.

Alterações em Outras Legislações

Lei de Falências (Lei 11.101/2005)

ALTERAÇÃO	
69. Revisão das normas de recuperação judicial e de falência para as MPE. (Art. 24, 26, 48, 68, 71, 72)	
COMO ERA	O QUE MUDOU
Não existia tratamento diferenciado para as MPE.	<p>Reduz o valor de remuneração do administrador judicial de ME e EPP em recuperação, de 5% para 2%.</p> <p>Destaca representante de credores ME e EPP, o que repercute na votação do plano de recuperação judicial.</p> <p>Reduz de oito para cinco anos o prazo necessário para solicitação de nova recuperação judicial.</p> <p>Determina que ME e EPP obterão prazo 20% superior ao das demais empresas para parcelamento de débitos junto às fazendas públicas e ao INSS.</p>
NA PRÁTICA: Inclui MPE e EPP no processo de recuperação judicial, amplia seus benefícios e reduz seus custos.	

Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)

ALTERAÇÃO	
70. Possibilidade de MEI e MPE propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis (JECs).	
COMO ERA	O QUE MUDOU
Já havia a possibilidade das MPE proporem ações perante os Juizados Especiais Cíveis.	Estende ao MEI a possibilidade de propor (ser parte autora) em ações nos Juizados Especiais Cíveis (JEC).
NA PRÁTICA: Amplia para o MEI a possibilidade de propor ação perante o JEC.	

Lei 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis)

ALTERAÇÃO	
71. Validação da autenticação eletrônica. (Art. 39-A e 39-B)	
COMO ERA	O QUE MUDOU
Não estava regulamentada a autenticação eletrônica de documentos.	A autenticação eletrônica dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio eletrônico dispensa qualquer outra. A autenticação de documentos e de autoria também poderá ser realizada por meio eletrônico.
NA PRÁTICA: Desburocratiza a autenticação de documentos empresariais por meio da utilização de sistemas públicos eletrônicos.	

Lei 10.406/02 (Código Civil)

ALTERAÇÃO	
72. Validade da autenticação eletrônica da firma na inscrição como empresário. (Art. 968, II)	
COMO ERA	O QUE MUDOU
Para o registro empresarial era necessária a assinatura com firma reconhecida.	O requerimento de inscrição como empresário conterà sua firma que poderá ser substituída pela assinatura autenticada digitalmente ou equivalente, observada a dispensa no caso de MPE.
NA PRÁTICA: A assinatura autenticada via certificação digital ou por meio equivalente pode substituir a firma reconhecida para a inscrição como empresário.	

Lei 8.666/93 (Lei de Licitações)

ALTERAÇÃO	
73. Normatização do princípio do tratamento favorecido. (Art. 3º, § 14 e 15 e Art. 5º-A)	
COMO ERA	O QUE MUDOU
Não constava na Lei 8.666 prerrogativas para a concessão de tratamento diferenciado e favorecido para as MPE, o que levava alguns gestores públicos a enxergarem conflito entre ambas e questionarem a validade dos benefícios da LC 123/06.	As preferências previstas na Lei Geral de Licitações do Governo Federal e demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o princípio do tratamento diferenciado e favorecido às MPE. As preferências não se aplicam quando adquiridos produtos ou serviços estrangeiros. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento favorecido às MPE. (Art. 5º-A).
NA PRÁTICA: Alinha os princípios da Lei Geral da MPE com a Lei 8.666, garantindo tratamento diferenciado e favorecido nas compras públicas.	

Entrada em vigor da Lei

A LC 147/2014 entrará em vigor na data de sua publicação. A parte relacionada à tributação somente entrará em vigor 1º de janeiro de 2015 e a parte relacionada à Substituição Tributária somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Atividades nas quais incidirá Substituição Tributária (Art. 13, XIII)

- a) nas operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados;

preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de Substituição Tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação.

Atividades que ingressaram no Simples Nacional

Pela Tabela do Anexo I

- 1) comércio atacadista de refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas
- 2) comércio atacadista de preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes de bebida para cada parte de concentrado

Pela Tabela do Anexo II

- 1) produção de refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas
- 2) produção de preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes de bebida para cada parte de concentrado

Pela Tabela do Anexo III

- 1) Fisioterapia
- 2) Corretagem de seguros (CNAE 6622-3/00 – corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar, e de saúde)
- 3) Corretagem de imóveis de terceiros, assim entendida a receita relativa à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis
- 4) Serviços prestados mediante locação de bens imóveis próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 5) Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores

Pela Tabela do Anexo IV

- 1) Serviços advocatícios

Pela Tabela do Anexo V

- 1) Administração e locação de imóveis de terceiros

Pela Tabela do Anexo VI

- 1) Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem
- 2) Medicina veterinária
- 3) Odontologia
- 4) Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite
- 5) Serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação
- 6) Arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia
- 7) Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros
- 8) Perícia, leilão e avaliação
- 9) Auditoria, economia, consultoria, gestão
- 10) Organização, controle e administração
- 11) Jornalismo e publicidade
- 12) Agenciamento, exceto de mão de obra
- 13) Outras atividades do setor de serviços, que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do artigo 18 desta Lei Complementar.

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar.

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do artigo 18 desta Lei Complementar. (vigência: 01/01/2012)

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSSL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A								
RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r) < 0,15	0,15 ≤ (r) < 0,20	0,20 ≤ (r) < 0,25	0,25 ≤ (r) < 0,30	0,30 ≤ (r) < 0,35	0,35 ≤ (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%

TABELA V-A

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	(r) < 0,10	$\frac{0,10 \leq (r)}{0,15}$ (r) < 0,15	$\frac{0,15 \leq (r)}{0,20}$ (r) < 0,20	$\frac{0,20 \leq (r)}{0,25}$ (r) < 0,25	$\frac{0,25 \leq (r)}{0,30}$ (r) < 0,30	$\frac{0,30 \leq (r)}{0,35}$ (r) < 0,35	$\frac{0,35 \leq (r)}{0,40}$ (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

- 3) Somar-se-á à alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV a esta Lei Complementar.
- 4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
- (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
 - (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
 - (K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
 - (L) = pontos percentuais da partilha destinada à Cofins, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
 - (M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);
- $$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$$
- N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;
- P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	CPP I	IRPJ J	CSLL K	COFINS L	PIS/PASEP M
Até 180.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,9	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 180.000,01 a 360.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,875	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 360.000,01 a 540.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,85	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 540.000,01 a 720.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,825	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 720.000,01 a 900.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,8	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,775	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,75	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,725	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,7	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,675	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,65	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		

TABELA V-B

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	CPP I	IRPJ J	CSLL K	COFINS L	PIS/PASEP M
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,625	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,6	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,575	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,55	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,525	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,5	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,475	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,45	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L
	0,425	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
		X P	X P		

ANEXO VI - Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014 (Produção de efeito) (Vigência: 1º de janeiro de 2015)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5o-I do artigo 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

- 2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.
- 3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%

TABELA VI			
RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%



Especialistas
em pequenos
negócios.

0800 570 0800 | www.es.sebrae.com.br